



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00023/2021^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Leonete Martins Braz - CPF nº 183.510.932 - 20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19.03.2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

RELATÓRIO

Trata-se da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 667/IPERON, de 22.9.2020, publicado no DOE nº 188, de 25.9.2020¹, com proventos integrais, da servidora Maria Leonete Martins Braz, CPF nº 183.510.932 - 20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Agente de Segurança, Nível Médio, Padrão 29, cadastro nº 203174-4, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0018/2021-GPETV³, corroborando com o relatório técnico.

4. É o relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição -, com proventos integrais, da servidora Maria Leonete Martins Braz, no cargo de Técnico Judiciário/Agente de Segurança pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

¹ ID 981722.

² Relatório Técnico - ID 986407.

³ ID 993017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Em preliminar, verifica-se que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos⁵ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁶.
8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Cumpre destacar, que a Unidade Técnica desta Corte apurou uma diferença⁷ de 809 dias do tempo apresentado na Certidão de Serviço da servidora, carreada aos autos pelo órgão concedente, em razão de ter excluído o tempo ficto correspondente a 17% de acréscimo ao tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20/98, posto o cômputo desse bônus se mostrar inadequado, eis que os dispositivos legais correspondentes à regra de aposentação da servidora, qual seja, art. 3º da EC nº 47/2005 e LC nº 432/2008, não preveem esse adicional. Há mais. A luz do § 3º do art. 8º da EC nº 20/98, o referido bônus só é devido na aplicação da regra estatuída nesse artigo, cuja vigência ocorreu até 31.12.2003⁸.
10. Nesse entender, o Corpo instrutivo sugere recomendação ao TJ/RO, para que se abstenha de computar o bônus de 17% em relação a toda e qualquer regra de aposentação, posto que referido acréscimo, previsto no § 3º do art. 8º da EC nº 20/98 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, somente pode ser concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003.
11. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição⁹ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pela

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁵ 55 anos de idade (mulher) e 60 anos (homem), Admissão no serviço público antes de 16.12.1998, 30 anos de contribuição (mulher) e 35 anos de contribuição (homem), 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

⁶ ID 986203.

⁷ *Tempo apurado pelo SICAP WEB: 12.505 dias (34 anos, 3 meses e 5 dias) = Tempo computado até um dia anterior à retroação contida no ato concessor de aposentadoria (Pág. 1 – ID 981722).

*Tempo apurado pelo órgão concedente: 13.314 dias (36 anos, 5 meses e 24 dias) = Tempo apresentado na Certidão de Tempo de Serviço (Págs. 3/5 – ID 981723).

⁸ SUMÁRIO: PESSOAL.APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NA EC 47/2005. ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16/12/1998. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO TEMPO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE.DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. O acréscimo de 17% (dezessete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, somente será concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003 (Inteligência do Acórdão 621/2010 -Plenário). TCU.

⁹ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 981723.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁰ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

13. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Leonete Martins Braz, CPF nº 183.510.932 - 20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Agente de Segurança, Nível Médio, Padrão 29, cadastro nº 203174-4, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 667/IPERON, de 22.9.2020, publicado no DOE nº 188, de 25.9.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que se abstenha de computar o bônus de 17% em relação a toda e qualquer regra de aposentação, posto que referido acréscimo, previsto no § 3º do art. 8º da EC nº 20/98 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, somente pode ser concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003;

¹⁰ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 15 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator